

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000237/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/02/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005840/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46215.005508/2012-21

DATA DO PROTOCOLO: 10/02/2012

SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MATER ELETRICO, CNPJ n. 31.995.228/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO PASCOAL FIDALGO;

E

SINDICATO DA IND REP VEIC E ACES DO ESTADO DO R JANEIRO, CNPJ n. 34.037.879/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TOMPSON ANGELO FERREIRA DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, do Plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Duque de Caxias/RJ, Nilópolis/RJ e São João de Meriti/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

PISO DE AJUDANTE

O piso salarial para trabalhadores ajudantes, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, a partir de 1º de outubro de 2011, será de **R\$ 705,60 (Setecentos e cinco reais e sessenta centavos)**, que corresponde um reajuste de **12% (doze por**

cento).

Parágrafo único: Será assegurado aos aprendizes do SENAI, durante o período de estudo e treinamento, um salário correspondente a 85% (oitenta e cinco) por cento do piso salarial da categoria.

PISO PROFISSIONAL

As partes se comprometem a reunirem-se no mês de março de 2012 objetivando deliberarem sobre a criação de um piso profissional para a categoria dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, pertencentes às empresas representadas pelo **SINDIREPA**.

§ 1º - PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL

As eventuais diferenças salariais originárias do reajuste cogitado no caput serão quitadas em uma única parcela no mês de Março/2012 ou folha complementar no mês de fevereiro/2012.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL E COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES

Os salários dos trabalhadores representados pelo Sindicato profissional, pertencentes às empresas representadas pelo Sindicato das Industrias de Reparação de Veiculos e Acessórios de D. de Caxias, S.J. de Meriti e Nilópolis, que também representa os interesses das instaladoras de GNV (Gás Natural veicular), terão seus salários reajustados em **8% (oito)** por cento retroativo a 1º de outubro de 2011 a título de reposição de perdas salariais e aumento real.

parágrafo 1º - Por ocasião do reajuste referido na presente cláusula poderá ser compensada todos os adiantamentos, antecipações e abonos, concedidos espontaneamente ou decorrentes de acordo ocorridos entre 1º de outubro de 2010 até a data da assinatura do presenta instrumento.

Parágrafo 2º - Excentuam-se desta compensação, os acréscimos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Constatada a ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, a empresa se obriga a efetuar o pagamento da diferença no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados envelope ou comprovante de pagamento, contendo a identificação da empresa e a descrição de todas as parcelas pagas e os descontos efetuados, inclusive depósito de FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os empregados demitidos por iniciativa do empregador, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalhem na mesma empresa há mais de 10 (dez) anos, terão direito a uma indenização adicional correspondente ao salário nominal do mês da demissão.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINARIAS

A hora extraordinária prestada pelos empregados alcançados pela presente convenção será remunerada na forma abaixo, ressalvadas as condições mais favoráveis:

a) com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestadas de segunda-feira a sexta-feira;

b) com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestadas aos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

§ 1º - as empresas considerarão, como extraordinárias as horas dos treinamentos realizados após o expediente normal, quando a legislação vigente obrigar as empresas a realizá-los dentro da própria jornada de trabalho.

§ 2º - O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada normal de trabalho.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A partir de 1º de outubro de 2011, o adicional de insalubridade será calculado sobre o menor piso salarial da categoria (**R\$705,60**), num percentual de 20% (Vinte por cento) ou 40%, (Quarenta por cento) independentemente do porte da empresa.

§ 1º - Ocorrendo a presunção da existência de insalubridade em determinada empresa ou setor, o Sindicato Profissional poderá promover gestões junto ao Sindicato Empresarial correspondente e empresas envolvidas, visando a eliminação ou redução das condições reputadas insalubres ou, ainda, acordo para pagamento dos adicionais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias;

§ 2º - Caso não seja possível eliminar ou reduzir as condições insalubres ou formalizar o acordo, far-se-á um levantamento técnico, através de órgãos ou entidades competentes, com a finalidade de fixar as atividades e setores insalubres, obrigando-se a empresa a efetivar, a partir da ciência do laudo, a prestação imediata dos adicionais reconhecidos.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA - PLR

As empresas obrigam-se a promover programa de Participação nos Lucros e Resultados, nos termos da legislação vigente até março de 2012.

Parágrafo 1º - Os empregados que compõem a Comissão de Negociação da PLR, no limite de (06) seis membros, não poderão ser dispensados no período da vigência do acordo;

Parágrafo 2º - O prazo de conclusão das negociações da PLR, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTENCIA MÉDICA - ACIDENTE DE TRABALHO E SAÚDE E PREENCHIMENTO DE C.A.T.

Considerando a pública e notória precariedade do sistema público de saúde, sobretudo no atendimento às vítimas de acidentes de trabalho, além do alto custo dos planos de saúde existentes, o sindicato patronal terá como prioridade e condição a indicação, análise e aval, na questão da empresa ou rede médica a ser colocada a disposição da classe, com o intuito único de fazer valer os direitos coletivos adquiridos pela Classe em todo seu mérito a rede a ser seguida, sendo

que caberá ao empregador o custeio de no mínimo 70% (setenta por cento) do plano de saúde, ficando os outros 30% (trinta por cento) por conta do empregado, plano esse nomeado pelo SINDIREPA-RJ - Sindicato da Industria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro, em comum acordo com o Sindicato Profissional, ficando a adesão do empregado condicionada a autorização escrita deste.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Em complemento ao disposto no caput da presente clausula DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2011/2012, após negociações, análise, estudo realizado e aval da comissão formada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Profissional, visando a implantação de um PLANO DE SAÚDE em favor da categoria profissional, indicamos como as operadoras de saúde responsáveis, com menor custo e inferior ao praticado no mercado a DIX AMICO e ASSIM.

PARAGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que as empresas contribuirão para plano de saúde de seus funcionários, com custeio mínimo de 60% (sessenta por cento), ficando os outros 40% (quarenta por cento) sob responsabilidade do empregado, mediante desconto em folha, desde que este adira ao PLANO e autorize o débito da quantia correlata diretamente em seu contra-cheque.

a) A parcela correspondente à contribuição do empregador não tem natureza de salário *in natura*, aquiescendo, desde já, os acordantes que o desconto correspondente à parcela dos empregados, desde que autorizado por estes, não significa, em hipótese alguma, redução salarial, mas sim aquisição de benefício perseguido pela categoria profissional.

b) O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte dos empregadores, os sujeitarão à integral responsabilidade pelo custeio de todas as despesas hospitalares tidas pelos empregados até o final do tratamento médico.

c) As empresas que já possuem o plano de saúde para seus funcionários com percentuais de contribuição já definidos, poderão manter os mesmos percentuais com a migração para uma das Operadoras indicadas no presente aditivo.

d) As empresas ficam obrigadas a comunicarem aos seus funcionários as coberturas previstas nesta Convenção Coletiva.

e) O Sindicato Patronal (SINDIREPA-RJ) em concordância com o Sindicato Profissional indicam à empresa Padrão Administração e Corretagem de Seguros Ltda, como a empresa responsável pela a implantação, administração e divulgação do Plano de Saúde apresentado nesta cláusula.

f) As empresas deverão autorizar a entrada das empresas indicadas pelos sindicatos para a divulgação e apresentação das palestras que venham a esclarecer os empregados à importância em ter o plano de saúde.

g) As empresas deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação da Convenção Coletiva, apresentar no Sindicato dos Trabalhadores ou em local determinado pelo mesmo, a comprovação do cumprimento do benefício, sob pena de multa mensal no valor de 20% incidente sobre o salário de cada empregado, sendo pago 10% ao trabalhador e 10% ao Sindicato dos Trabalhadores; as empresas que apresentarem a comprovação e posteriormente suspenderem o benefício ficarão sujeitas à multa em dobro, além da responsabilidade prevista na alínea "b".

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

Será garantido ao(s) beneficiário(s) o valor correspondente as despesas de funeral, limitado a 03 (três) pisos salariais. Tal indenização deverá ser realizada de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A empresa que não aderir ou suspender o seguro previsto na cláusula SEGURO DE VIDA da Convenção Coletiva, conforme as coberturas acima, sujeitar-se-à nestes casos, à penalidade pecuniária de pagamento aos segurados/beneficiários, da importância do seguro no importe de 3 (três) vezes o valor de cada cobertura prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As empresas ficam obrigadas a comunicarem aos seus funcionários as coberturas previstas nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO □ As empresas deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação da Convenção Coletiva, apresentar no Sindicato dos Trabalhadores ou em local determinado pelo mesmo, a comprovação da contratação do Seguro de Vida.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas integrantes da categoria economica representada pelo SINDIREPA assegurarão às empregadas após 120 (cento e vinte) dias do nascimento de seus filhos o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada filho durante 8 (oito) meses, a título de auxílio creche.

Parágrafo único: O auxilio creche definido nesta cláusula não se constitui em salário nem sofrerá qualquer incidencia tributária e encargos trabalhistas.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Objetivando atualizar, uniformizar e principalmente controlar os benefícios para categoria, fica estabelecido que a empresa empregadora terá 05 (cinco) dias úteis, contados da admissão do empregado, para proceder à contratação do seguro de vida, sem ônus para o empregado, através da administradora responsável pelo gerenciamento do seguro de vida em grupo. Esta administradora será nomeada em conjunto pelos sindicatos convenientes. Os segurados/beneficiários terão direito as coberturas abaixo discriminadas, desde que não seja de ocorrência contida nos riscos excluídos da apólice, em poder do estipulante/sindicato:

MORTE POR QUALQUER CAUSA ☐ Será garantido ao(s) beneficiário(s) a importância de R\$ 6.608,00(seis mil seiscentos e oito reais), em caso de morte natural do mesmo. Tal indenização deverá ser paga de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.

MORTE ACIDENTAL ☐ Será garantido ao(s) beneficiário(s) a importância de R\$ 8.848,00 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), em caso de morte acidental do mesmo. Tal indenização deverá ser realizada de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.

INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL PERMANENTE POR ACIDENTE NO TRABALHO ☐ Será garantido ao próprio segurado uma indenização proporcional à perda ou redução funcional de um membro ou órgão, sofrida em consequência direta de acidente no trabalho, de até R\$ 9.968,00 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais). Tal indenização deverá ser realizada de uma única vez, num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, após a entrega à seguradora de todos os documentos necessários para liquidação de sinistro.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECRUTAMENTO INTERNO

As empresas darão preferência ao recrutamento de pessoal interno no preenchimento de vagas existentes. Os trabalhadores, em caso de ociosidade por extinção de cargo ou função, inclusive pela adoção de processo de automação, contarão com o empenho do empregador para seu aproveitamento em outra função, sendo submetidos a treinamento, se necessário. Sempre que possível, haverá programação prévia de re-treinamento, de forma a evitar a ociosidade do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

Os contratos de experiência, na readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercia na empresa, não ultrapassarão a 60 (sessenta) dias, desde que o afastamento tenha sido inferior a 01 (um) ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo previsto em lei.

§ Primeiro - O saldo de salário do período de trabalho anterior ao aviso prévio e do período de aviso prévio, se trabalhado, deverá ser pago ao interessado por ocasião do pagamento dos demais trabalhadores, a menos que a homologação da rescisão ocorra antes;

§ Segundo - Os empregados, quando for de seu interesse, poderão requerer, com anuência do seu Sindicato, a dispensa do cumprimento do aviso prévio, nos casos de rescisão do contrato sem justa causa, desobrigando o empregador do correspondente pagamento.

A anuência do Sindicato, a juízo do empregador, poderá ser

dispensada, desde que haja inequívoca comprovação de que o empregado obteve outro emprego dentro do período do aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos que ensejaram a dispensa, sob pena de gerar-se presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único - Na hipótese de recusa do empregado na assinatura do recibo, a empresa recorrerá a duas testemunhas, resguardando-se de eventuais reclamações na Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados metalúrgicos, com mais de 06 (SEIS) meses na empresa, será feita obrigatoriamente no Sindicato Profissional (sede, sub - sede ou delegacia), com a comprovação das contribuições sindicais, assistenciais quitadas tanto a profissional quanto a patronal.

Parágrafo único - O Sindicato Profissional obriga-se a criar ou manter estrutura física e de pessoal que permita o atendimento das obrigações estabelecidas no caput da presente cláusula, do contrário, em ocorrendo problema de agendamento, as empresas poderão providenciar a homologação em outras esferas que não o Sindicato, conforme for admitido pela lei.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEFICIENTE FISICO

As empresas com mais de 90 (noventa) empregados comprometem-se a preencher, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, desde que passem por avaliação médica, social e

psicológica, para que haja boa adaptação à empresa e vice-versa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

Será entregue ao trabalhador, no ato da admissão e contra recibo, cópia do contrato individual do trabalho.

Parágrafo Único - Após os exames periódicos obrigatórios, os trabalhadores receberão o atestado de saúde, com os respectivos resultados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE EMPREGO

As empresas procurarão, quando de suas contratações, a usar o Banco de Empregos mantido pelo Sindicato da categoria metalúrgica.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APRENDIZ (SENAI)

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, deverão garantir o cumprimento da primeira fase do curso de aprendizagem do menor cotista, salvo por motivos disciplinares, escolares ou por acordo entre as partes.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As empresas obrigam-se a divulgar a presente Convenção, para amplo conhecimento dos trabalhadores.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UTILIZAÇÃO DE EPIS

Os empregados se obrigam a usar regularmente os EPIS, de acordo com o preceituado na Legislação vigente, bem como, a zelar por sua conservação. O não uso dos EPIS., por parte do empregado, o sujeitará às penas previstas em Lei.

Parágrafo 1º - As empresas fornecerão aos seus empregados os equipamentos de proteção individual, necessários à sua segurança e relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como, se comprometem a respeitar as normas prevencionistas de acidentes de trabalho.

Parágrafo 2º - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos fornecidos ou se apresentarem com estes, em condições estas, em condições de higiene ou de uso inadequados.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do trabalho, por motivo de doença, COMPROVADA POR DOCUMENTO DO INSS, por prazo igual ou superior a 59 (cinquenta e nove) dias consecutivos, fica assegurada a garantia do emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, a partir do retorno à empresa.

Parágrafo 1º As cláusulas acima não se aplicam aos trabalhadores diagnosticados ou afastados por doença ocupacional ou decorrentes de acidente de trabalho, casos em que emissão (preenchimento) do C.A.T. se faz necessária, na conformidade da legislação Previdenciária e Trabalhista:

Parágrafo 2º As empresas se obrigam a preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado à CAR - Comunicação de Acidente de Trabalho, nos prazos estabelecidos em conformidade da legislação Previdenciária e Trabalhista;

Parágrafo 3º As empresas comunicarão ao Sindicato profissional, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias do trabalhador afastado por acidente ou por auxílio doença e ou do seu retorno, ou, em caso de morte, imediatamente.

Parágrafo 4º -As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso e desde que solicitado, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

Parágrafo 5º Quando da ocorrência de acidente de trabalho, todo o tratamento e medicamento do trabalhador acidentado será de responsabilidade da empresa, inclusive o custo do deslocamento do trabalhador, quando o mesmo não tiver o plano de saúde, obrigatório na cláusula nona da presente convenção.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que completar cinco anos de serviço ininterrupto na mesma empresa será assegurada a garantia de emprego durante os vinte e quatro meses anteriores à data em que, comprovadamente, através de lançamento em carteira de trabalho ou documento hábil concedido pelo INSS, tenha adquirido direito a:

- a) Aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Social.
- b) Aposentadoria especial, assim concedida através de documento hábil fornecido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- c) Aposentadoria por velhice devida ao empregado que completa 65 anos de idade para os do sexo masculino ou 60 anos para os do sexo feminino.
- d) A garantia de emprego referida nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles que nos trinta meses anteriores tiverem direito a aquisição da aposentadoria, não se estendendo após as datas limites. Após o preenchimento de qualquer das condições exigidas

para as aposentadorias referidas na forma acima, cessará de pleno direito a garantia assegurada.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Os Sindicatos convenientes se comprometem a implantar ações que promovam a sedimentação de uma cultura prevencionista, por parte das empresas e trabalhadores do setor, inclusive com a participação de representantes da CIPA, em congresso que tenha a finalidade precípua na troca de experiência na prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Os sindicatos convenientes se comprometem a agendar 01 (um) dia para tal fim.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A empregada afastada em licença-maternidade, ao retornar ao trabalho, terá garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde que coincidam no todo ou em parte com a jornada de trabalho e seja o empregador notificado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se estudante todo empregado nas séries de 1º e 2º grau, escolas de função técnica, profissional ou faculdade reconhecida pelo Governo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Desde que devidamente comprovadas serão abonadas as faltas do empregado nos dias destinados ao recebimento:

a) do **PIS**, com exceção daqueles que recebem na empresa ou na

agência bancária nela instalada;

b) da primeira parcela do abono de permanência em serviço;

c) do empregado que tiver que comparecer a Justiça;

d) Acompanhamento médico de filhos com o respectivo atestado médico indicando o horário;

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

No caso de empresas em que se verifique a falta de encomendas e/ou reconhecida dificuldade operacional, o sindicato profissional sempre com a interveniência do sindicato patronal (SINDIREPA-RJ), se compromete a negociar com essas empresas a flexibilização de sua jornada de trabalho.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS E/OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas e /ou individuais não deverá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo único: As empresa que utilizam o modo de compensação de horas para os sábados não poderão iniciar as férias sem considerar as horas já trabalhadas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO À SAÚDE DA GESTANTE

As empresas garantirão à trabalhadora gestante o remanejamento durante a gravidez,

caso seu local de trabalho seja insalubre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas localizadas nos Municípios abrangidos por esta Convenção, não integradas a rede pública de fornecimento de água, se obrigam a fornecer no horário e local de trabalho água potável e seus empregados.

Prágrafo único - As empresas fornecerão laudo que ateste a potabilidade da água, ao Sindicato profissional de acordo com a CCT.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Aos trabalhadores serão fornecidos, gratuitamente, pelas respectivas empresas, uniformes e calçados de trabalho, em número mínimo de 2 (dois) ao ano, de acordo com as necessidades do serviço, de norma legal ou quando o uniforme contiver qualquer marca identificadora da empresa, tais como denominação e/ou logotipo

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAL DE TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão uma caixa contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros aos seus funcionários, e prestará todo socorro necessário ao funcionário que se acidentar ou for acometido de moléstia até que o empregado tenha sido encaminhado e entregue ao nosocômio para o fim de tratamento médico, encerrando-se aí a responsabilidade patronal, que não se responsabilizará pelo custeio do mesmo.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CAMPANHAS EDUCATIVAS

As empresas se comprometem a desenvolver campanhas educativas ou programas de esclarecimento sobre doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, tabagismo e câncer, com a colaboração dos SINDICATOS convenientes.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facultarão ao sindicato Profissional (STIMMME-DC. Até 02 (dois) dias por bimestre, a proceder a sindicalização de seus empregados em local, forma e condições ajustadas previamente com a direção da empresa e com o SINDIREPA.

Parágrafo único - A empresa responderá a soliciotação no prazo máximo de uma semana.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

Conforme determinado em Assembléia realizada em 18/08/2011 a partir de 1º de novembro de 2011, será descontado na folha de pagamento dos trabalhadores em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias metalúrgicas, mecânicas e de material Elétrico dos Municipios de Duque de Caxias, S.J. Meriti e Nilópolis., mensalmente, o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a títulos de Contribuição Associativa;

Parágrafo 1º O desconto a que se refere esta cláusula aplicar-se-ão em modernização e ampliação do serviços odontológico; ampliação da sede do Sindicato obreiro; modernização e aprimoramento do departamento Jurídico; aquisição, construção e manutenção de colonia de férias; cursos e teinamento e qualificação profissional.

Parágrafo 2º - A presente cláusula cabe recurso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO

ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas de reparação de veículos e acessórios abrangidas por este acordo ficam obrigadas a recolher a contribuição assistencial patronal equivalente a R\$ 436,80 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), divididos em 03 (três) parcelas de R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) cada, vencíveis em abril/2012 maio/2012 e junho/2012.

PARÁGRAFO ÚNICO -O valor da contribuição poderá sofrer desconto de 10% (dez por cento) no caso de pagamento a vista até final de fevereiro/2012. No caso de atraso, será acrescida multa ao valor original (R\$ 436,80) no percentual de 50% (cinquenta por cento), acrescida de correção monetária e juros legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas de reparação de veículos e acessórios abrangidas por este acordo ficam obrigadas a recolher a contribuição confederativa patronal equivalente a R\$150,00 em uma única parcela vencendo em agosto/2012.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Em assembléia realizada no dia 18/08/2011 em conformidade com a Ordem de serviço nº 01 de 24/03/2009 do MTE as empresas descontarão mensalmente de todos os empregados o valor de R\$ 7,00 (sete reais) referente a contribuição Assistencial aprovada na assembléia.

Parágrafo único: Esta cláusula cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias a partir do arquivamento desta CCT no MTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional (STIMMME-DC) por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, relação nominal dos empregados, com os

respectivos recolhimentos.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

As empresas com mais de vinte empregados manterão, em local de fácil acesso, quadro de informações do Sindicato dos Trabalhadores, no qual serão fixadas comunicações deste sindicato remetidas por sua diretoria ou delegados sindicais legalmente investidos. a que se refere o art. 523 da CLT, que as rubricarão e pelas mesmas responderão na forma de direito.

PARAGRAFO ÚNICO □ As empresas com menos de vinte empregados, observados os mesmos princípios, buscarão facilitar local de afixação de tais avisos, sem todavia estarem obrigadas à confecção e manutenção do quadro a que se refere □caput□ desta cláusula

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SOLUÇÃO DE IMPASSES

Os sindicatos convenientes obrigam-se a promover contatos recíprocos através de correspondências, reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, inclusive arbitragem, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

Parágrafo 1º - Os conflitos, suscitados por qualquer uma das partes, deverá ser previamente examinado e, se possível, solucionado no âmbito da representação patronal e representação dos trabalhadores. AS solução consensual, quando houver, será adotada por escrito, com assinatura das partes, na forma de acordo. O prazo para discussão do problema será de 30 (trinta) dias, a contar da data que uma parte der ciência a outra. Os prazos previstos poderão ser prorrogados, desde que haja comum acordo entre as partes. Não havendo consenso as partes poderão se submeter ao procedimento de mediação ou, diretamente, de arbitragem.

Parágrafo 2º - A arbitragem, a ser adotada, será indicada consensualmente pelos Sindicatos convenientes, em procedimento sumário;

Parágrafo 3º - A observância da solução consensual ou arbitral é obrigatória;

Parágrafo 4º - Os procedimentos acima referidos constituem preliminares obrigatórios a quaisquer outras medidas, inclusive judiciais, que possam vir a ser adotadas com o mesmo objetivo.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETENCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirigir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Ressalvado as cláusulas que já estabelecem multa pelo descumprimento, e de acordo com o art. 613, inciso VIII da CLT, as empresas que descumprirem as cláusulas acordadas em Convenção Coletiva, arcarão com multa correspondente ao maior piso salarial da categoria, por dia de atraso até o cumprimento da cláusula. O valor da multa será revertido para os trabalhadores da empresa. Desse valor serão descontados 10% (dez por cento) em favor do Sindicato Profissional e 10% (dez por cento) em favor do Sindicato Patronal.

Parágrafo único - Ocorrendo novo descumprimento da Convenção Coletiva, a empresa arcará com a multa de um piso da categoria por dia de atraso, até o cumprimento da referida Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS

O Sindicato Profissional, sempre que desejar tratar de assunto de interesse sindical no local de trabalho terá garantido o acesso de dirigentes, desde que seja estabelecido prévio entendimento com o Sindicato Patronal e empresa.

CARLOS ALBERTO PASCOAL FIDALGO

Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MATER ELETRICO

TOMPSON ANGELO FERREIRA DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DA IND REP VEIC E ACES DO ESTADO DO R JANEIRO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .